



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3009633-51.2013.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Araki Ribeiro**

Vistos.

PROC 3009633-51.2013

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Luiz Antônio Tavararo, Alcides Fernandes Barbosa, Constroeste Construtora e Participações Ltda., Faria Veículos Ltda. e Wayne do Carmo Faria Sobrinho, por suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistente na obtenção de vantagens ilícitas, que culminaram para enriquecimento próprio e de terceiros, e na ofensa aos princípios da Administração Pública, pugnando pela condenação dos réus às sanções previstas pelo art. 12, inc. I, da Lei n. 8429/92 ou, alternativamente, a aplicação das sanções acessórias do inciso III, do mesmo dispositivo e diploma legais.

A liminar foi indeferida (f.1027) e mantida em segundo grau (f.1195).

Notificados, os réus apresentaram defesas prévias (f.1186/1188, 1223/1240, 1270/1277, 1280/1288, 1328/1334 e 1383/1385), conforme segue abaixo.

Alcides Fernandes Barbosa aduziu que os fatos descritos como de improbidade administrativa foram abarcados pela prescrição e que as disposições da LIA só alcançam o particular que induza ou concorra para o ato ímprobo ou dele se beneficie, de forma que, quanto a ele, não restaram configuradas nenhuma das condutas típicas.

A Constroeste Construtora e Participações Ltda. aduziu não haver provas ou sequer indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sustentando que a presente ação é infundada e destituída de justa causa, haja vista que se baseia, de forma indevida, apenas em declarações inverídicas de Alcidez Barbosa, feitas com intuito de obter benefício de delação premiada em processo criminal; que a viagem à China não teve relação com qualquer agente público; que o rompimento do contrato havido entre o Município e a empresa Leão & Leão se deu por descumprimento contratual desta e não com a finalidade de atender aos interesses da Constroeste em nova contratação e, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fim, que não há falar em violação de quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública, bem como que tenha praticado ato ímprobo a lhe gerar benefícios ou concorrido para o enriquecimento ilícito de outrem.

Wayne do Carmo Faria Sobrinho argumentou com a ausência dos elementos necessários ao recebimento da presente ação, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8429/92. Aduziu que nunca houve de sua parte a prática de ato ímprobo, nem pelas empresas de que é sócio, bem como nunca intercedeu para o fim de fornecimento de qualquer vantagem ilícita a agentes públicos ou terceiros. Que a viagem à China foi realizada para fins exclusivamente particulares e, quanto ao veículo, a tese de simulação é infundada e contrária aos documentos que provam ter se tratado de compra e venda caracterizada como ato jurídico perfeito, vez que incontroversa a tradição em favor de Alcides, sendo que as declarações deste, diante das circunstâncias em que foram prestadas, não merecem qualquer crédito. Afirma que seus relacionamentos com agentes públicos municipais sempre se deram de maneira estritamente profissional e formal e que jamais houve, nos procedimentos licitatórios de que participou, qualquer tipo de direcionamento ou favorecimento.

Luiz Antônio Tavolaro asseverou que a propositura da presente ação lhe causa inequívoco constrangimento ilegal, vez que todo o relatado pela exordial não passa de mera elucubração do seu subscritor, registrando-se, ainda, o fato de que fora impedido de auxiliar no deslinde das investigações, com informações e produção de provas aptas a demonstrar o absurdo das acusações que lhe foram imputadas. Em prosseguimento, aduz que a rescisão do contrato com a Leão&Leão ocorreu por recomendação do próprio Ministério Público e que a contratação em caráter emergencial da empresa Constroeste não acarretou qualquer espécie de prejuízo ao erário pois, por imposição do Município, a mesma se deu nas mesmas condições do contrato anterior em relação aos preços, prazos e execução dos serviços, sendo que jamais comprovado, até porque inexistente, o recebimento de supostos benefícios.

A Faria Veículos Ltda. disse que a ação encontra-se fundada em declarações de Alcides Barbosa, feitas com o objetivo de obter benefício de delação premiada em ação penal, devendo, portanto, ser examinadas com ressalva, exigindo-se, ainda, o cuidado de se evitar indesejada inversão de valores, já que a boa-fé e a inocência se presumem, até que se prove o contrário. Aduz, ainda, que não doou qualquer presente ou concedeu qualquer vantagem a nenhum agente público, direta ou indiretamente, nem ao réu Alcidez, sendo que plenamente caracterizada a transmissão da propriedade do veículo descrito na exordial por meio da tradição. Eventuais divergências entre Alcides e Tavolaro não são de seu conhecimento, nem de sua responsabilidade, de forma que não há falar de prática de ato ilícito ou ímprobo de sua parte. Por fim, aduziu tratar-se de empresa distinta e independente, sendo inverídica a alegação de que faria parte do mesmo grupo empresarial da corré Constroeste e, dessa forma, portanto, não participou de processos licitatórios no Município, nem com ele mantém contratos.

Valdomiro Lopes da Silva Júnior alegou ser frágil a narrativa da inicial, a qual vem fundada em acusações falsas do correu Alcides; argumenta não ter tido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conhecimento de pedido algum de vantagem ilícita ou mesmo motivo para desconfiar de que tal fato tivesse ocorrido; expressa que, com relação ao veículo, a própria inicial reconhece que o mesmo foi oficialmente vendido e entregue a Alcides, em nome de quem foi emitida a nota fiscal e respectivos documentos; que não autorizou, nem teve qualquer relação com a aquisição do veículo. Por fim, alega que jamais exigiu ou autorizou que fosse exigida, em seu nome ou de terceiros, vantagem ilícita de qualquer natureza.

Sobre as defesas supra, manifestou-se o Ministério Público (f. 1350/1377, juntando peças a f.1378/1381 e 1391/1398).

A petição inicial foi recebida por decisão proferida a f. 1399/1404.

Citados, os réus apresentaram suas contestações.

O Município de São José do Rio Preto, como terceiro interessado, apresentou manifestação alegando que os fatos imputados aos agentes públicos não estão diretamente relacionados ao exercício da prática de qualquer ato administrativo. Afirma que o corréu Luiz Antônio Tavolaro, quando solicitou a viagem para a China, ainda não era Procurador Geral do Município e referido pedido ocorreu em cidade diversa. Com relação ao recebimento de um automóvel, aduz que o contexto fático está fora de sua esfera de vigilância. Diz que a rescisão contractual unilateral com a empresa Leão&Leão não se deu de forma irregular, tanto que já foi objeto de apreciação judicial. Afirma que eventual irregularidade na dispensa de licitação em relação aos contratos com a Constroeste é motivo de dúvida nos próprios órgãos técnicos da Corte Estadual de Contas, de modo ser possível indagar acerca da presença do dolo, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa (f.1437/1439).

Valdomiro Lopes da Silva Júnior, preliminarmente, suscita a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. No mérito, alega que não recebeu nenhuma vantagem, tanto que disso nem cogita a inicial; que o rescisão pactual com a empresa Leão&Leão se deu por inadimplemento contratual e por recomendação do próprio Ministério Público, portanto, infundada a alegação de que tal rompimento ocorreu com o fim de beneficiar a Constroeste. O caráter emergencial da contratação motivou a dispensa de licitação, sendo que os respectivos procedimentos foram conduzidos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e não pelo Prefeito. Quanto ao veículo, diz que o mesmo foi oficialmente vendido e entregue a Alcides, em nome de quem foi emitida nota fiscal e os documentos de referido bem. Por fim, diz que, ainda que se considerassem verídicos os fatos alegados, o pedido de condenação não poderia ser aceito, pois a inicial é incapaz de apontar qualquer benefício que ele tenha auferido (f.2154/2166).

Alcides Fernandes Barbosa reitera integralmente os argumentos deduzidos em sede de defesa preliminar, refutando os termos da inicial (f.2876/2878).

Luiz Antonio Tavolaro sustenta a legalidade, tanto da rescisão contratual com a empresa Leão&Leão, quanto da contratação da Controeste; aquela, aliás, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recomendada pelo próprio Ministério Público, e esta não acarretou qualquer prejuízo ao erário, pois, por imposição do Município, foi firmada nas mesmas condições do contrato anterior em relação a preços, prazos e execução dos serviços. Argumenta, por fim, com a atipicidade das condutas que lhe foram imputadas, diante da ausência de ilegalidade e do elemento subjetivo, afora a não comprovação da solicitação de vantagens ou da citada triangulação (f.2883/2912).

A Constroeste Construtora e Participações Ltda. aduz ser infundada a presente ação e que não há provas de que tenha induzido ou concorrido à prática de ato de improbidade administrativa. Esclarece que não há constituição formal de um grupo empresarial, tratando-se, o 'Grupo Faria', apenas de uma marca da qual se utilizam as empresas que possuem sócios em comum. Diz que a viagem à China se restringiu a interesses particulares e comerciais dos que dela participaram. A aquisição de passagens aéreas, diversamente do alegado, demonstra que não havia intenção alguma em se omitir tal fato, sendo que assim se procedeu por conveniência na conciliação de datas e horários dos viajantes, que reembolsariam os valores à empresa; Clóvis reembolsou sua parte e embora Alcides assim não tenha agido, tais tratativas, das quais Tavolaro não participou, dizem respeito apenas à ré e ao viajante. Ademais, ainda que seja verídica a alegação de que Tavolaro tenha solicitado o custeio da viagem em favor de terceiro, é preciso registrar que o mesmo ainda não ocupava o cargo de procurador municipal à época. Afirma que inexistiu qualquer manobra para o rompimento do contrato com a Leão&Leão, o qual se deu de forma regular, bem como regular foi sua contratação em caráter emergencial, visto que a natureza do serviço em questão não permite interrupção. O fato de o TCE identificar eventual irregularidade em segunda contratação emergencial não significa propriamente tenha havido prática de ato ímprobo ou favorecimento à empresa contratada. No tocante à suposta doação de veículo, tal fato não diz respeito a esta ré, todavia, fica expressamente impugnada. Afirma que não restou configurada a prática de ato de improbidade ante a falta de demonstração do elemento subjetivo e da obtenção de suposta vantagem indevida em razão do exercício de cargo público. Em suma, não configurada a tipologia dos arts. 9º e 11 da LIA, seja por não ter havido danos ao erário ou enriquecimento ilícito, seja por não terem sido violados quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública (f.2927/2941).

A Faria Veículos Ltda. alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam*. No mérito, expressa inocorrência dos fatos alegados na inicial, sustentando não ter doado presente ou concedido vantagem para agente público. Eventual solicitação se dirigiu à pessoa física de Wayne, e não na condição de representante da empresa, tornando-se descabida a dedução nesse sentido. Diz que o veículo descrito foi adquirido por Alcides, conforme consta da nota fiscal, sendo que plenamente caracterizada a transmissão da propriedade do veículo descrito na exordial por meio da tradição. Reitera que eventuais divergências entre Alcides e Tavolaro não são de seu conhecimento, nem de sua responsabilidade, de forma que não há falar da prática de ato ilícito ou ímprobo de sua parte (f.2959/2967).

Wayne do Carmo Faria Sobrinho também suscitou preliminar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilegitimidade *ad causam* e de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a viagem à China se deu por interesses comerciais; que o contestante, na condição de sócio da empresa Constroeste, gentilmente, se dispôs a providenciar as passagens apenas para o fim de conciliar datas e horários dos viajantes, com posterior reembolso. Alega que o pagamento dos bilhetes aéreos não é compatível com quem pretende omitir a prática de ato ilícito. Quanto ao veículo, conforme documentalmente comprovado, o mesmo foi adquirido por Alcides, sendo absolutamente infundada a alegação de que houve simulação do negócio. Argumenta que as declarações em que se baseou a inicial não possuem valor probatório algum, posto que oriundas de delação premiada, devendo ser ponderadas com extremo rigor e cuidado, sem dizer que as mesmas foram alteradas posteriormente pelo delator. Aduz que não há falar em locupletamento ilícito ou atos que atentaram contra os princípios da Administração, e ser imprescindível a demonstração do dolo para configuração da improbidade administrativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Daí a improcedência da ação (f.2983/3003).

Houve réplica (f. 3010/3047).

Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

Despacho saneador a f. 3276/3277, designada audiência de instrução a f. 3307/3308, cujos termos encontram-se a f.3341/verso, 3402/verso e 3568/verso, bem como os depoimentos prestados por meio de precatória (f.36173619, 3716/3718, 3722/3723).

Memoriais pelas partes (f.3736/3782, 3791/3792, 3818/3846, 3969/3986, 3987/3994, 3999/4016, 4017/4026).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que as preliminares já foram objeto de análise quando do saneamento do processo, reportando-me à decisão de f. 3276/3277.

Vencidas tais questões e estando presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício regular do direito de ação, passo, pois, ao mérito.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na defesa do erário público e dos princípios que regem os atos da Administração, em decorrência de suposta prática de atos de improbidade pelo ex-alcaide Valdomiro Lopes da Silva e outros.

Sobre a figura da responsabilidade por improbidade administrativa, o legislador constitucional disciplinou a temática no capítulo da Administração Pública, consoante disposto no artigo 37, §4º, *in verbis*:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com isto, a Magna Carta acabou por criar uma nova forma de responsabilização, distinta da divisão tripartite das jurisdições, penal, administrativa e cível. Entretanto, o legislador constitucional não estabeleceu o que seria improbidade administrativa, remetendo a temática para a legislação infraconstitucional, em sendo norma de eficácia limitada.

Diante disto, no ano de 1992, houve a edição da Lei n.8.249 - conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que, além de regulamentar o dispositivo constitucional, criou modelos de conduta a fim de definir o que realmente seria a prática desta modalidade por parte dos agentes públicos e, em segundo plano, com a concorrência de particulares.

Com efeito, a melhor doutrina entende que improbidade administrativa pode ser conceituada como sendo desrespeito aos deveres de honestidade e eticidade no trato da coisa pública, por parte dos agentes públicos, em benefício próprio ou de terceiro.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva que a probidade consiste no dever do *“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer; do contrário, ou seja, o desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.”* (Curso de direito constitucional positivo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2005).

Ocorre que, inevitavelmente, alguns agentes políticos, quando na condução da “máquina pública”, desprezam os princípios esculpidos no *caput* do art. 37 do texto constitucional, privilegiando interesses particulares ou de terceiros que lhe garantem sustentação. Sob manto de duvidosa legalidade, subvertem o interesse público, fazendo valer sua própria vontade, em nítido prejuízo ao erário público e ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a Lei n.8249/92 disciplinou os tipos que configurariam improbidade, indicando, em seu art. 9º atos que importam enriquecimento ilícito; no art. 10, atos que causam prejuízo ao erário; no art.10-A, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e no art.11, atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Contudo, para que seja possível a responsabilidade do agente público, necessária é a demonstração do elemento subjetivo de sua conduta, caracterizado pelo dolo, em se tratando de atos previstos no arts. 9º e 11 e, ao menos, culpa, em sendo hipótese prevista no art. 10 da lei de improbidade (STJ, Resp 12611994/PE, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 13/04/12).

Assim, cediço que, em regra, não se condena por improbidade administrativa em caso de culpa decorrente de negligência no cumprimento do ordenamento jurídico, mas sim em havendo má-fé ou desonestidade por parte do agente público.

Pois bem. Narra o Ministério Público que os requeridos Luiz Antônio Tavolaro, Procurador Geral do Município, juntamente com Alcides Fernandes Barbosa teriam recebido vantagens econômicas ilícitas a título de presentes do Grupo Empresarial Faria, constituído pelas corrés Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Faria Veículos Ltda. - que tem como um de seus proprietários Wayne Faria - com conhecimento e permissão do requerido Valdomiro Lopes, então Prefeito Municipal.

Aduz que no ano de 2008, pouco tempo antes de assumir o cargo de Procurador Geral do Município, Luiz Antônio Tavolaro aproximou-se do Grupo Faria, na pessoa de Wayne Faria, solicitando que custeasse uma viagem à China para Alcides Barbosa, seu sócio - e a Clóvis Luís Chaves, até então subprefeito de São Mateus, na capital paulista. Em contrapartida, o Procurador Geral facilitaria o acesso da sociedade empresaria às futuras contratações a serem realizadas pelo município.

Relata, ainda, que o requerido Luiz Antônio Tavolaro, sob direta orientação de Valdomiro Lopes, utilizou-se de seu cargo para obter vantagem indevida, consistente em automóvel importado de alto valor, para o fim de ser utilizado na cidade de São Paulo, onde o então procurador mantinha escritório de advocacia. Atendendo à solicitação do Procurador, Wayne Faria, através da empresa Faria Veículos, presenteou-o com um veículo VW Passat alemão, por meio de simulada aquisição em nome de terceiro, o corréu Alcides Barbosa.

Por oportuno, após dois meses de utilização do referido automóvel, Luiz Antonio Tavolaro o alienou para, com o dinheiro, adquirir um segundo automóvel, uma Land Rover, este sim, em seu nome. Em 13.05.09, o então comprador do Passat alemão, Frederico Schiliró, efetuou o pagamento, via depósito bancário, em favor da empresa Eldorado Veículos que, por sua vez, repassou o montante à concessionária Eurobike, localizada na cidade de Ribeirão Preto, onde foi adquirida a Land Rover por Luiz A. Tavolaro.

Em contrapartida, em razão do rompimento contratual com a empresa Leão&Leão, deveria o Procurador Geral, responsável por assessorar juridicamente o Prefeito Municipal, favorecer a empresa Constroeste, pertencente ao Grupo Faria, na contratação para limpeza pública, coleta e destinação do lixo, o que foi realizado em duas oportunidades, ambas em caráter emergencial, sendo que, em pelo menos uma delas verificou-se dispensa irregular de licitação, tendo benefício direto e ilícito à empresa contratada.

Feito o breve relato, passo à fundamentação.

Por primeiro, pelo depoimento do réu Alcides Fernandes Barbosa foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possível perceber que havia contato bastante próximo com o corrêu Luiz Antonio Tavolaro desde meados de 2007, quando o conheceu por intermédio de Paulo Vieira Souza, na época diretor do DERSA, nas tratativas em um caso de desapropriação amigável no complexo viário Nova Anchieta.

Relata que, após esta oportunidade, Tavolaro se intitulou “sócio” dele, concedendo, inclusive, as chaves de seu escritório em São Paulo, descrevendo a relação como algo “muito próximo de amizade e parceria”. Disse, ainda, que Luiz Antonio Tavolaro viu nele uma oportunidade para chegada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na condição de Desembargador pelo quinto constitucional, posto que Alcides tinha amizade com Clóvis que, por sua vez, era próximo do, à época, futuro e virtual candidato ao governo do Estado de São Paulo, Aloysio Nunes.

Segundo disse “[...] *Você tem que estar junto comigo. Eu conheço tudo da DERSA. Você tem interesse na DERSA por causa dessa ação. E eu preciso de um caminho político pra me viabilizar. No TJ eu já conheço todo mundo. Eu preciso de um padrinho político pra me viabilizar pra ser desembargador.*”

Não bastasse o depoimento, os documentos constantes dos autos confirmam o relatado pelo corrêu, haja vista cópias de cartões, as chaves do escritório, inúmeras correspondências ~~constando o endereço do escritório de Tavolaro como também de Alcides~~ (f.128/130 e 135/136).

Nesse contexto de amizade e parceria, Luiz Antonio Tavolaro, ciente de que Alcides Barbosa e Clovis Luís Chaves viajariam à China para um feirão de materiais de construção, solicitou a Wayne Faria que bancasse os custos da viagem, o que não houve oposição, o qual um dos sócios da empresa Controeste e Faria Veículos (este no ramo de comércio de veículos, inclusive com um estabelecimento na capital do Estado).

Diante disso, a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., por determinação de Wayne do Carmo Faria Sobrinho, adquiriu as passagens aéreas, em classe executiva, para os trechos São Paulo-Frankfurt-Xangai e Xangai-Paris-São Paulo, juntamente com estadias em hotéis de luxo (f.187/188). Registre-se que o corrêu Wayne não nega tenha subsidiado a viagem, tentando apenas a justificativa de que haveria reembolso por parte dos viajantes.

Assim foi que durante o período de 09/04/09 a 22/04/09 o trio esteve em viagem, usufruindo de repouso, alimentação e, inclusive passeios à cidade de Paris, tudo custeado pela Constroeste Construtora e Participações Ltda., inclusive, com registros fotográficos, como constam dos autos.

Pelos recibos observa-se que a sociedade empresária (desembolsou o montante de R\$ 86.464,98 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) com a viagem, sendo R\$ 78.412,59 (setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) pelas passagens aéreas (f.180/184) e R\$ 8.052,39 (oito mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) pertinente a hospedagem em Barcelona (f.185/186).

Em que pese a negativa geral por parte dos requeridos, inexistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer elemento de prova que indique o contrário.

No depoimento de Wayne Faria, observe-se que fora questionado sobre o pagamento de referida viagem, sendo que, como já dito acima, não houve negativa quanto ao pagamento, sem qualquer tentativa posterior de cobrança dos valores desembolsados.

Em igual sentido, a testemunha Wagner Chiarato, que trabalha na Constroeste reafirmou que não houve qualquer reembolso a sociedade empresária.

Diante disso, inquestionável que a corrê Constroeste custeou viagem em benefício de terceiros não porque solidária ou beneficente, mas sim porque tinha interesses diretos no Município em que Luiz Antonio Tavolaro era Procurador Geral.

Houve engendramento de condutas para o fim de lesão o erário publico. Por primeiro, Alcides e Clovis beneficiaram-se diretamente, posto que usufruíram da viagem sem qualquer desembolso monetário. Por segundo, ganharia Luiz Antonio Tavolaro ao fortalecer seus vínculos políticos, deixando-o mais próximo à indicação pelo quinto constitucional. Em terceiro, as empresas do Grupo Faria viriam a ser agraciadas em futuras contratações no município, por intermédio do então alcaide Valdomiro Lopes Junior como, de fato, ocorreu, na segunda dispensa irregular de licitação para serviços de limpeza de vias, coleta e destinação de lixo, como reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado (Proc. nº 164/008/10 - f. 1007/1019), decisão que, em que pese alegue a parte ré, estaria ainda pendente de análise recursal, fora integralmente mantida por acórdão da lavra do i. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, com trânsito em julgado em 15/06/18.

Nesse sentido, corroborando os fatos, relata Alcides Fernandes Barbosa que “[...] Fomos três pessoas viajando para China. Só que lá, ele começou a entrar na internet e ver os noticiários aqui de São José do Rio Preto. Ai ele começou a falar: pô, porque não sei o que. Ai saímos pra beber e tudo: não, porque o Tavolaro tinha o compromisso de tirar a Leão e Leão. Está atrasado. Que não sei o que, que não sei o que. E reclamando, reclamando. Começou a reclamar mesmo. Ai eu liguei, o Tavolaro, um dia, me ligou. Eu falei: Tavolaro, que que é esse negócio do lixo aqui? Que o Wayne está falando insistentemente que você tem um negócio. Não, não, não. Acalma aí. Que eu tenho que fazer mesmo, mas tá complicado pra tirar, que não sei o quê. Então, assim, lá que nós começamos a tomar ciência dessa questão do lixo. [...]”

À evidência, se fosse situação sem qualquer desonestidade, porque não comunicar o Prefeito Municipal das pressões que estava ocorrendo? Nota-se, no mínimo, ofensa ao princípio da moralidade, o qual preconiza que deve o servidor público agir de maneira proba, íntegra e honesta.

Nessa toada, conforme cita o saudoso ministro Teori Zavascki, no bojo do Recurso Extraordinário n.405.386/RJ:

Sob esse aspecto, há, sem dúvida, vasos comunicantes entre o mundo da normatividade jurídica e o mundo normativo não jurídico (natural, ético,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moral), razão pela qual esse último, tendo servido como fonte primária do surgimento daquele, constitui também um importante instrumento para a sua compreensão e interpretação. É por isso mesmo que o enunciado do princípio da moralidade administrativa – que, repita-se, tem natureza essencialmente jurídica – está associado à gama de virtudes e valores de natureza moral e ética: honestidade, lealdade, boa-fé, bons costumes, equidade, justiça. São valores e virtudes que dizem respeito à pessoa do agente administrativo, a evidenciar que os vícios do ato administrativo por ofensa à moralidade são derivados de causas subjetivas, relacionadas com a intimidade de quem o edita: as suas intenções, os seus interesses, a sua vontade. Ato administrativo moralmente viciado é, portanto, um ato contaminado por uma forma especial de ilegalidade: a ilegalidade qualificada por elemento subjetivo da conduta do agente que o pratica. Estará atendido o princípio da moralidade administrativa quando a força interior e subjetiva que impulsiona o agente à prática do ato guardar adequada relação de compatibilidade com os interesses públicos a que deve visar a atividade administrativa. Se, entretanto, essa relação de compatibilidade for rompida – por exemplo, quando o agente, ao contrário do que se deve razoavelmente esperar do bom administrador, for desonesto em suas intenções, for desleal para com a Administração Pública, agir de má-fé para com o administrado, substituir os interesses da sociedade pelos seus interesses pessoais –, estará concretizada ofensa à moralidade administrativa, causa suficiente de nulidade do ato (...) É por isso que o desvio de finalidade e o abuso de poder (vícios originados da estrutura subjetiva do agente) são considerados defeitos tipicamente relacionados com a violação à moralidade. Pode-se afirmar, em suma, que a lesão ao princípio da moralidade administrativa é, rigorosamente, uma lesão a valores e princípios incorporados ao ordenamento jurídico, constituindo, portanto, uma injuridicidade, uma ilegalidade *lato sensu*. Todavia, é uma ilegalidade qualificada pela gravidade do vício que contamina a causa e a finalidade do ato, derivado da ilícita conduta subjetiva do agente.

Em consonância, encontra-se a orientação jurisprudencial do E. TJ/SP:

Improbidade Administrativa. Ação Civil. Ato de Improbidade Administrativa caracterizado. Dispensa de Licitação. Emergência 'fabricada' para a celebração de contratos de prestação de serviços de limpeza urbana. Conduta que afronta os princípios que norteiam a Administração Pública (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Reconhecimento da conduta dolosa dos réus. Recurso do autor provido em parte para se julgar parcialmente procedente a ação e improvidos os recursos dos réus. (AC nº 0005824-43.2009.8.26.0286; Rel. Des. Pires de Araújo, j. de 23.04.13).

Venerando. aresto do qual ainda se extrai o seguinte trecho pertinente à questão destes autos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Malgrado possa ter sido o primeiro contrato (n. 14/01) celebrado em caráter emergencial diante da alegada inadimplência contratual da empresa Construmáxima, não poderiam os réus permitir e realizar a celebração de novos contratos, como de fato aconteceu, eis que o objeto de todos eles sempre foi o mesmo, ou seja, serviços de limpeza e conservação, o que se consubstancia numa necessidade pública permanente.

(...)

A dispensa não pode ser a regra, e a licitação a exceção, fabricando e perpetuando situações de emergência. A licitação existe para que a Administração escolha a proposta mais vantajosa, respeitando a igualdade dos participantes e limitando a discricção e o arbítrio da autoridade que contrata. Não é apenas um procedimento com um fim em si mesmo, mas um instrumento obrigatório da Administração Pública para garantir os princípios previstos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, norteadores da atuação do Poder Público e não meras recomendações.

E, ainda:

Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Contratação de serviços técnico-jurídicos, sem prévia licitação, que se mostra ilegal, tudo indicando que com ela se buscava, em claro desvio de finalidade, atender a interesses pessoais, o que interfere com os princípios à legalidade e da moralidade, que se impõem à Administração Pública. Dano ao erário configurado. Sentença mantida. Recurso dos autores improvido. (AC nº 0005566-66.2007.8.26.0136; Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. de 02.09.13).

APELAÇÃO - ação civil pública - improbidade administrativa - execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios - dispensa indevida de licitação, mediante o expediente de celebrar contratos de emergência - sentença de parcial procedência, condenando os réus a solidariamente repararem o dano ao erário (...). Concorrência pública iniciada na anterior gestão, e que se encontrava suspensa em razão de liminar deferida em mandado de segurança que poderia ser anulada pela atual gestão, dando início a novo processo licitatório regular. Opção pela inércia, com o decurso do tempo, com o intuito único de criar um "biombo", pretensamente apto a esconder a ilicitude, pois, assim, justificava a necessidade emergencial, inventando falsa situação de dispensa de licitação. Contratos sucessivos, de 6 (seis) meses, cada, além de aditamento do segundo deles. Intenção de contratação direta, cuja dispensa de licitação é indevida. Ilicitude tipificada nos autos. Dever de ressarcimento que incumbe a todos os participantes do processo. (...) (AC nº 0011843-55.2010.8.26.0278; Rel. Des. Amorim Cantuária, j. de 12.04.16).

E não discrepa a doutrina, pois, conforme pontua Humberto Ávila, o corolário constitucional da moralidade administrativa, em razão de sua essência, “estabelece um estado de confiabilidade, honestidade, estabilidade e continuidade nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relações entre o poder público e o particular, para cuja promoção são necessários comportamentos sérios, motivados, leais e contínuos.” (Sistema constitucional Tributário. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 38).

Não obstante, observo conflito de interesses, haja vista que o Procurador Geral do Município não poderia, sobremaneira, se encontrar envolvido funcional ou economicamente com empresa que francamente detinha interesses em especificamente serviços a serem implementados pela municipalidade com objeto a coleta e tratamento de lixo municipal. Há evidente impedimento porque justamente não seria legal e nem moral que tivesse incumbência de manifestar-se em procedimentos licitatórios em que participasse a aludida sociedade empresária diante da proximidade com os sócios que são os mesmos, incluindo o corréu Wayne Faria.

Nem se diga que teria a devida imparcialidade porque a questão é de ordem objetiva e não se perquire a necessidade de prova efetiva que tenha ou terá a devida isenção se for o caso de ação do poder de polícia em detrimento da empresa Constroeste.

Diante disto, a fim de que pudesse ocupar o cargo de Procurador Geral, à evidência, teria que se desvencilhar de todos os laços profissionais ou econômicos com empresas ligadas que porventura possam a vir participar de futuras contratações no município.

Daí, entendo que os requeridos agiram com o elemento normativo do injusto a desconsiderar a legalidade diante do impedimento ocasionado. E, conforme dito, em contrariedade à moralidade pública porque não parece correto que justamente o Procurador Geral tenha laços estreitos com empresa da qual tinha a incumbência de fiscalizar.

Para continuar, no depoimento de Alcides Barbosa foi noticiado que, por ser pessoa próxima à Luiz Antônio Tavolaro, acabou por se aproximar de Waldomiro Lopes da Silva Junior, desenvolvendo laços de amizade. Tamanha era a proximidade que Alcides frequentava o paço municipal frequentemente, chegando, inclusive fazer um favor vindo da capital a São José do Rio Preto entregar pasta que se encontrava no carro de Luiz Antônio Tavolaro estacionado nas dependências do aeroporto desta cidade na casa do corréu, então prefeito, Waldomiro Lopes.

Não bastante, o então prefeito, sempre que dirigia à São Paulo para tratar de questões institucionais se valia do carro de Alcides, juntamente com Luiz Antonio Tavolaro.

Segundo consta: “[...] *Nessas idas do Waldomiro pra lá, agente andava muito junto lá. Eu ia lá no flat do Waldomiro na Borges da Lagoa. A gente já tava no escritório da Bandeira Paulista, e eu tinha uma SW4. A gente andava direto. Um dia, eu fui levar o Waldomiro, saindo ali do Brascan pra Borges da Lagoa. O Tavolaro sentado no banco de trás, quase que no meio da gente. Do nada ele falou pro Waldomiro: Waldomiro, pô, nós precisamos ter um carro aqui. Eu vou pegar um carro com o Wayne. Aí ele falou assim: é porque a gente aqui. Às vezes o Alcides tá em São José dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Campos, não tá aqui, tudo, às vezes precisa mandar um motorista. Se agente tiver um carro aqui, é bom. Aí, o Waldomiro falou exatamente isso. Eu não vou ensinar o Padre Nosso ao vigário. Ou você faz uma simulação de compra. Paga, depois o Wayne te devolve. Ou coloca em nome de terceiro. Mas vai lá. Toca o pau. Aí ele falou: ah, já tem o compromisso do lixo, também encaminhado mesmo. Eu vou pegar esse carro aí. Foi essa conversa de nós três. [...]

Em razão da habitualidade, Luiz Antonio Tavolaro percebeu desconforto com a situação, o que o fez solicitar um automóvel à Wayne Faria, sendo então orientado pelo então prefeito municipal de como deveria proceder para que não se levantassem suspeitas: uma compra simulada em nome de terceira pessoa ou compra fictícia.

E assim foi feito, a observar os documentos constantes dos autos. Como apontado, em 17/03/2009, Faria Veículos Ltda entregou a Luiz Antônio Tavolaro o automóvel Passat Variant 2.0, sendo que no documento constou-se como pertencente a Alcides Fernandes Barbosa.

De se observar que a corré Faria Veículos Ltda sustenta que nada houve de ilícito na aquisição do veículo VW Passat alemão, posto que adquirido em espécie. Em que pese tais alegações, não veio para os autos qualquer documento contábil ou mesmo comprovante bancário que comprovasse o pagamento que fez Alcides à revendedora do grupo Faria, a Faria Veículos Ltda.

Além disso, não parece ser comportamento do homem *bonus pater familiae* nem da prática comercial, que alguém se dirija a uma concessionária, na cidade de São Paulo, com a quantia de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), em espécie, para aquisição de um veículo.

Não bastasse, Alcides Fernandes Barbosa, suposto adquirente do veículo, negou, em seu depoimento pessoal, qualquer transação para aquisição do aludido veículo. Segundo disse, não passou de mero “laranja” de Luis Antonio Tavolaro, nada mais que um “favor de irmão.”

Ainda, há de se ressaltar que o relatado pelo depoente encontra suporte fático, considerando que, após dois meses da aquisição do veículo, o mesmo fora vendido para compra de um segundo veículo, agora em nome de seu legítimo proprietário, Luis Antonio Tavolaro.

Pois bem. Consta dos autos que em 12.05.09, Luis Antônio Tavolaro entregou o veículo na empresa Eldorado Veículos Ltda, localizada na cidade de São Paulo, onde acabou por vendê-lo a Frederico Schiliró, pelo montante de R\$ 97.000,00. (f.813/821), cujos comprovantes de pagamentos constam das f.816/818, 819 e 820.

Com efeito, em 20/05/09, Luiz Antonio Tavolaro adquiriu veículo Land Rover, modelo Discovery 3.0, na concessionária Eurobike de Ribeirão Preto, por R\$ 148.000,00, consoante nota fiscal de f.942. O pagamento da referida quantia se deu em 21/05/09, mediante duas transferências bancárias, sendo a primeira no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

69.996,00 e a segunda, R\$ 78.004,00. (f.943), comprovando-se ser a Eldorado Veículos a respectiva emitente (f. 1003).

Isto posto, comprovado documentalmente os fatos descritos na inicial, irrefutável a conclusão de que houve a prática, por parte dos réus, de ato de improbidade administrativa por ofensa ao princípio da moralidade como norte da Administração Pública, consoante o disposto no art. 11 da Lei n. 8.249/92.

Com isto, não se espera uma situação tão próxima do então chefe do Executivo de São José do Rio Preto, ora corréu Valdomiro Lopes da Silva Júnior e do procurador chefe municipal Luiz Antônio Tavoraro com empresas privadas, inclusive uma contratada e que figura, da mesma forma, como corréu Controeste Construtora e Participações Ltda. A prova direcionou que por ocasião da condição do cargo ou em função dele, os servidores públicos em comento, em imoralidade pública, tornaram a coisa pública como se particular fosse em interesses ocultos e escusos em favor de interesse privado e indiretamente dos sócios.

Os quais em favor de um e outro, incluindo interposta pessoa e corréu Alcides Fernandes Barbosa cujo depoimento e manifestação nos autos deve ter valor porque não só incriminou outrem, mas, da mesma forma, admitiu a efetiva participação no alto escalão municipal e troca de favores com a iniciativa privada que compõe o polo passivo da ação.

Por isto, por si só, diante da imoralidade e flagrante ofensa à publicidade já se teria como presumida a lesão ao erário. Ainda mais quando o contrato, fosse legal, não haveria necessidade de presentes de alto valor como o carro e a viagem faraônica patrocinada pelos sócios em troca de facilidades da exploração da limpeza e lixo deste município.

Para finalizar, *ad argumentantum tantum*, ainda que não exista formalmente o grupo Faria, os sócios são os mesmos e que se valeram de favores e presentes para facilitar a vida nos trâmites que deveriam ser legais e às claras em se tratando de contrato de exploração da limpeza urbana desta cidade. Por isto, descipiendo que Faria Veículos, ora ré, não tenha relação alguma de patrimônio ou fiscal porque o que interesse é que fora usada para presentear agentes públicos em troca do que não fosse moral ou público e, como dito, prejudicial ao erário.

Reconhecida a prática de improbidade administrativa do art.11, *caput* da Lei da Improbidade Administrativa, passa-se à fixação das penas.

Quanto ao réu **Valdomiro Lopes Júnior**, evidente o **ressarcimento integral do dano** que fora apurado na segunda contratação em dispensa de licitação, valor constando do processo transitado em julgado (Proc. nº 164/008/10 - f. 1007/1019 TCE) junto do Tribunal de Contas do Estado. Em havendo prova de que participou, inclusive sugeriu os favores, inclusive o veículo, **suspensão dos direitos políticos** de cinco anos e pagamento de **multa civil** de cem vezes o valor da última como prefeito municipal; **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos..

Quanto ao réu **Luiz Antonio Tavolaro**, evidente o **ressarcimento integral do dano** como no item anterior em solidariedade, dispensada a perda da função pública por não se ter notícia de que seja servidor, haja vista ter agido na condição de comissionado do alto escalão municipal, **suspensão dos direitos políticos** por cinco anos (em função da prova ter indicado ser figura principal na viagem e no carro), pagamento de **multa civil** de cem vezes o valor da última remuneração percebida enquanto agente público. Além disto, como pivô e protagonista, a **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Para **Alcides Fernandes Barbosa**, em razão da contribuição no deslinde das investigações tanto na fase de inquérito civil quanto nas manifestações nestes autos, inclusive em depoimento pessoal prestado a este juízo, a **suspensão dos direitos políticos** de três anos e **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na situação de **Controeste Contrutora e Participações Ltda**, **ressarcimento integral do dano** na forma anterior (em solidariedade com os demais corréus), pagamento de **multa civil** de cem vezes o valor do prejuízo e **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos diante de terem sido os fatos criados para que adentrasse junto da exploração do serviço público.

Para a corré **Faria Veículos Ltda**, como coadjuvante na entrega do carro de presente em benefício dos agentes políticos, o **ressarcimento integral do dano** em solidariedade como nos itens anteriores e **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; as quais reprimendas suficientes pelo grau de culpabilidade nos autos.

Por fim, a **Wayne do Carmo Faria Sobrinho**, sócio das empresas Faria, Controeste e Faria Veículos e tendo participado da execução com o "pagamento da afortunada viagem" e acompanhamento dos amigos e protagonistas do cenário criado no Executivo municipal, entendo que a **suspensão dos direitos políticos** de três anos, pagamento de **multa civil** de 10 (dez) vezes o valor do prejuízo seja suficiente. Adequada, outrossim, **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destarte, deve ser aplicada as correspondentes sanções, tendo por base o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 que prevê que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

patrimonial obtido pelo agente, podendo o juízo escolher ou aplicar todas, levando em conta o grau de culpabilidade norteado pela razoabilidade e proporcionabilidade.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ação civil pública por improbidade administrativa pela ofensa ao art.11 da Lei 8.429/92** para o fim de condenar os réus *VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, LUIZ ANTONIO TAVOLARO, ALCIDES FERNANDES BARBOSA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, FARIA VEÍCULOS LTDA e WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO* consoante penas supra aduzidas.

O valor da indenização e reparação relegadas podem ser objeto de liquidação por arbitramento e, artigos, se o caso.

Pela sucumbência, respondem os réus pela totalidade das custas e despesas. Não há sucumbência em ação civil promovida pelo Ministério Público

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para anotação correspondente no Cadastro Nacional de condenados por improbidade administrativa (CNJ), bem como expeça-se ofício ao TRE comunicando a suspensão dos direitos políticos.

Oficie-se ao Município de São José do Rio Preto e ao Estado de São Paulo, dando conta da proibição de contratar.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2020.

ADILSON ARAKI RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA